



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13609.000224/2005-37
Recurso nº 137.237 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.310
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente PAULO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO. ATO
DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.**

A comprovação da área de utilização limitada, bem como daquela de preservação permanente, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido.

Assim, o laudo técnico trazido aos autos pela Impugnante, supre finalidade do ADA, bem como da averbação à margem do registro de imóveis, já que atesta a existência das áreas não passíveis de tributação, em consonância com a Verdade Material.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Judith do Amaral Marcondes Armando.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Nanci Gama e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige do contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 14.032, 10 (catorze mil e trinta e dois reais e dez centavos), relativo ao imóvel rural “Fazenda dos Inhames”, com área total de 565,8 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2612088-7, localizado no Município de Santana de Pirapama/MG.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fl. 06), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas informadas como de utilização limitada e utilização permanente visto que, intimado para apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, bem como da matrícula do imóvel, nenhum deles estava de acordo com a exigência legal. O primeiro, ADA, foi protocolado perante o órgão ambiental a destempo, ao passo que não constava na matrícula do imóvel a averbação da área de conservação em apreço, disto resultando o imposto suplementar.

A impugnação apresentada pela Interessada (fls. 19/34) teve por base os seguintes argumentos:

(i) a averbação, à margem da matrícula do imóvel, da área de reserva legal não é, pela legislação vigente, uma imposição generalizada a todo e qualquer imóvel rural. O artigo 16 da Lei nº 4.771/65 estabelece que apenas quando o proprietário tenha o interesse de suprimi-la, deve ser reservada área de, no mínimo, 20%. Esse mínimo é que deve ser averbado;

(ii) como não há intenção da Interessada em suprimir qualquer quantidade de floresta ou vegetação nativa de sua propriedade, desnecessária se faz averbação à margem da matrícula do imóvel;

(iii) o conceito de reserva legal é muito mais amplo e alcança toda área localizada no interior de uma propriedade “necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas” (parte do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 4.771/65). É o caso da Interessada;

(iv) o “laudo técnico” em anexo (item 6.1 e item 8, “a”), confirma a existência da área de preservação permanente na extensão de 100,0 ha, composta de mata ciliar do Córrego dos Inhames e a Serra Talhada, ilustrada com fotos que bem demonstram o porte da vegetação e a existência real da área de preservação permanente;

(v) para esta área de preservação permanente, na forma como encontrada no imóvel do impugnante, inexistente a necessidade legal do seu reconhecimento por autoridade pública, o que somente é exigido para as hipóteses do art. 3º da Lei 4771/65. Assim, o laudo elaborado por profissional habilitado, preciso e rico de relatos da realidade do

imóvel, corroborado por fotos, é documento suficiente para provar a existência de tal área;

(vi) provada a existência da área de preservação permanente, bem como daquela de utilização limitada, incorreto se apresenta o trabalho fiscal, pois é a área não-tributável. Assim, requer a Interessada seja restabelecida sua DITR/2001;

(vii) ademais o imóvel encontra-se dentro da Área de Proteção Ambiental (APA). Esta área foi criada pelo Município de Santana de Pirapama, através da Lei 997/2001, e tem a finalidade a proteção dos recursos hídricos existentes no município e integrante da Serra do Cipó, para o que determina restrições ao uso do referido imóvel. Logo, a área declarada como de reserva legal pela Interessada, tem também suporte na Área de Proteção Ambiental, constituída através de Lei Municipal e, portanto, deve ser excluída da área tributável do ITR;

(viii) contesta a legalidade das IN 43/97 e 67/97, as quais nasceram maculadas de vício, eis que não encontram respaldo na legislação hierarquicamente superior. Afirma que o entendimento de que as áreas ambientais do imóvel somente podem ser consideradas como não tributadas caso a Interessada apresente o ADA no tempo próprio encontra-se superado, não somente pelo advento de legislações, como também pelo próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e Judiciário;

(ix) por fim, entende o Interessado que o laudo em anexo é prova suficiente da existência da área declarada na DITR/2001, de reserva florestal, de preservação permanente e de área de proteção ambiental. Entretanto, caso a autoridade julgadora entenda pela necessidade de prova neste sentido, requer a realização de vistoria no imóvel, para ratificar o contido no Laudo, ou caso entenda que a vistoria ainda seria insuficiente, requer a realização de prova pericial pra a comprovação da existência física de tais áreas no imóvel do Contribuinte, definindo-se as áreas, espécies, limites de cada qual das áreas encontradas no imóvel rural e os estágios em que se encontram.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pelo contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 82/95), nos seguintes termos:

“Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a autoridade autuante, com base na legislação de regência da matéria, exigiu o cumprimento de duas obrigações para fins de acatar a exclusão das áreas ambientais da incidência do ITR, como, aliás, descrito no Auto de Infração, às fls. 06. A primeira consiste na averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e a outra seria a informação das áreas de preservação permanente/utilização limitada no requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado.

(omissis)

Assim, não há como concordar com a tese do requerente, de que a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel somente seria obrigatória caso o mesmo tivesse interesse de suprimir qualquer quantidade de floresta ou forma de vegetação nativa de sua propriedade, pois a Lei ambiental em vigor é taxativa quanto à obrigatoriedade de se realizar essa averbação, independentemente de se querer ou não suprimir parte de áreas com tais características.

Portanto, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Apesar de o requerente insistir que foi devidamente comprovada a existência de tais áreas no imóvel, no caso, a área de utilização limitada/reserva legal maior do que a área declarada de 143,0 ha e uma área de preservação permanente de 100,0 ha, conforme "Laudo de Avaliação das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Florestal", de fls. 38/51, com Fotos anexas (às fls. 53/61), elaborado pelo engenheiro agrônomo José Flávio de Oliveira Alves (CREA-MG 28.406/D), acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA – MG, doc./cópia de fls. 62, cabe ressaltar que essa comprovação é irrelevante para que a lide seja decidida a seu favor, pois o que se busca nos autos é a comprovação do reconhecimento das referidas áreas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Por isso, a realização de vistoria/perícia para comprovação e mensuração das áreas ambientais existentes no imóvel não se faz necessária, pois além da lide se ater exclusivamente às exigências tratadas anteriormente, o requerente já instruiu a sua defesa com documentos suficientes para comprovar a efetiva existência de tais áreas no imóvel rural de sua propriedade.

Em síntese, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de utilização limitada/reserva legal, a proprietária do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA." (g.o.)

Regularmente intimada da decisão supra, em 06 de novembro de 2006, a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 120/137), em 30 de novembro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada reitera os argumentos apresentados em sua impugnação e critica os termos da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 04/09), baseada que foi no descumprimento pela Interessada da apresentação do ADA, perante o IBAMA, em tempo compatível com o fato gerador do ITR/2001, bem como na ausência de averbação da área de utilização limitada, o que impediria sua exclusão, bem como da área de preservação permanente da tributação naquele ano.

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, publicada em 28.12.00 e retificada em nova publicação datada de 09.01.2001, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser **obrigatório** para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador, ano de 2001, já havia **determinação de prazo para a apresentação do ADA**, a fim de justificar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e utilização limitada.

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é *opcional*”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Por outro lado, tendo em vista a finalidade do tributo em tela, qual seja, o desestímulo à manutenção de propriedades improdutivas, bem como o zelo pelo equilíbrio ambiental, entendo que outras formas de comprovação podem afastar a incidência do tributo, em prestígio ao Princípio da Verdade Material.

Cumpre, assim, destacar, que o laudo pericial de fls. 38/61, lavrado com atenção às normas técnicas, por profissional qualificado (fl. 62) descreve muito bem a propriedade em questão, destacando, inclusive por meio de fotografias, a existência de 100ha de área de preservação permanente, bem como os 143ha de área de reserva florestal, área de interesse ecológico enquadrável no conceito de reserva legal.

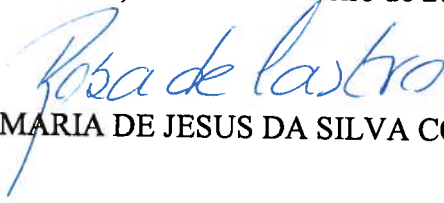
Corroborar, ainda, tais informações o próprio ADA trazido aos autos que, embora tenha sido obtido a destempo para fim do fato gerador do tributo no ano de 2000, de acordo com o rigor legal, constitui inegável prova material dos esforços da Interessada para a manutenção das áreas de conservação ambiental.

Dessa forma, em apreço à Verdade Material e sempre atenta à finalidade dúplice da tributação pelo ITR, qual seja, a desestimular a manutenção de áreas improdutivas, bem como de promover o equilíbrio ambiental, é que voto no sentido de prover o presente recurso, diante da comprovada existência e conservação das áreas de preservação permanente e utilização limitada na propriedade da Interessada.

Conclusão

Nesse esteio, considerando que a Interessada logrou comprovar totalidade das áreas declaradas, **voto pelo provimento do recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora